

Assunto: Alteração da data do início da vigência dos itens 3, 4 e 5 do Anexo único da Resolução nº 17, de 23 de dezembro de 2019.

1. DO OBJETIVO

1.1. Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar para a Diretoria Colegiada minuta de resolução que adia a entrada em vigor dos preços públicos estabelecidos nos itens 3, 4 e 5 do Anexo único da Resolução nº 17, de 23 de dezembro de 2019, em razão da situação vivenciada pelo Distrito Federal, bem como todo o país, decorrente da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19) e seus reflexos sobre a saúde pública e a economia.

2. DOS FATOS

2.1. Em 26 de dezembro de 2019, foi publicada a Resolução nº 17 de 23 de dezembro de 2019, que altera a Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, que estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos, da construção civil e dá outras providências.

2.2. O art. 10 da norma acima citada conferiu nova redação ao Anexo Único da Resolução nº 14/2016, definindo os novos preços públicos a serem cobrados pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU dos grandes geradores de resíduos, conforme tabela a seguir:

Tabela 1 - Preços públicos estabelecidos no anexo único da Resolução nº 17/2019.

TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS			
	Serviço	Unidade de medida	Preço Unitário
1	Coleta de resíduos sólidos orgânicos e indiferenciados	Tonelada	R\$ 160,64
2	Disposição final de resíduos sólidos no Aterro de Brasília	Tonelada	R\$ 101,80
3	Disposição final de resíduos da construção civil	Tonelada	R\$ 11,93

	segregados		
4	Disposição final de resíduos da construção civil não segregados	Tonelada	R\$ 20,92
5	Disposição final de resíduos de podas e galhadas	Tonelada	R\$ 18,60
6	Limpeza de vias e logradouros públicos realizada em dias úteis, cujo tempo de execução dos serviços seja de até 4 horas	Equipe	R\$ 2.843,63
7	Limpeza de vias e logradouros públicos realizada em dias úteis, cujo tempo de execução dos serviços seja superior a 4 e inferior a 7 horas	Equipe	R\$ 4.374,82
8	Limpeza de vias e logradouros públicos realizada em feriados, cujo tempo de execução dos serviços seja de até 4 horas	Equipe	R\$ 3.791,42
9	Limpeza de vias e logradouros públicos realizada em feriados, cujo tempo de execução dos serviços seja superior a 4 e inferior a 7 horas	Equipe	R\$ 5.832,95
10	Limpeza de vias e logradouros públicos realizada no período noturno (22 as 5h), cujo tempo de execução dos serviços seja de até 4 horas	Equipe	R\$ 3.128,00
11	Limpeza de vias e logradouros públicos realizada no período noturno (22 as 5h), cujo tempo de execução dos serviços seja superior a 4 e inferior a 7 horas	Equipe	R\$ 4.812,30

2.3. A data a partir da qual os novos valores entrariam em vigor foi definido pelo art. 12 da Resolução nº 17/2019, conforme reproduzido a seguir:

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor:

I - quanto ao art. 11, na data de sua publicação;

II - quanto aos itens 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 do Anexo Único, em 1º de fevereiro de 2020;

III - quanto aos itens 3, 4 e 5 do Anexo Único e aos demais artigos desta Resolução, em 1º de abril de 2020.

2.4. Os dispositivos mencionados nos incisos I e II do artigo acima reproduzido já entraram em vigor, tendo seus efeitos já absorvidos pelo setor regulado. Porém, o **inciso III deveria entrar em vigor no dia 01/04/2020**, onerando os valores referentes a disposição final de resíduos da construção civil e de podas e galhadas, cujo preço cobrado atualmente corresponde a R\$ 10,92/t (dez reais e noventa e dois centavos por tonelada).

2.5. O valor de R\$ 10,92/t é inferior ao estabelecido inicialmente pela Resolução nº 14/2016 para esses serviços e foi resultado da Decisão nº 2.928/2018 do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF até que Adasa elaborasse novos estudos e metodologia para definição dos respectivos preços públicos, fato concretizado conforme apresentado na Nota Técnica SEI-GDF n.º 15/2019 - ADASA/SEF/COEE (32372484), processo 00197-00003650/2018-85.

2.6. Em dezembro de 2019 na cidade de Wuhan, na China, surgiu novo Coronavírus que se espalhou por todo o mundo. A Organização Mundial da Saúde - OMS, nomeou essa doença de COVID-19, e em 11/03/2020 declarou estado de pandemia.

2.7. A chegada da pandemia no Brasil fez com que os governos, inclusive do Distrito Federal, anunciassem diversas medidas para tentar conter a transmissão da doença no Brasil. As medidas afetaram escolas e universidades, transporte público, serviços de saúde, comércio, órgãos públicos e eventos.

2.8. Foi reconhecido o estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

2.9. O Governo do Distrito Federal (GDF) publicou o Decreto nº 40.550, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e suspendeu, até o dia 05 de abril de 2020 o funcionamento de diversos estabelecimentos comerciais, conforme reproduzido a seguir:

Art. 2º Ficam suspensos, no âmbito do Distrito Federal, até o dia 05 de abril de 2020:

I - eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público;

II - atividades coletivas de cinema e teatro;

III - atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada;

IV - academias de esporte de todas as modalidades;

V - museus;

VI - zoológico, parques ecológicos, recreativos, urbanos, vivenciais e afins;

VII - boates e casas noturnas;

VIII - atendimento ao público em shoppings centers, feiras populares e clubes recreativos;

a) nos shoppings centers fica autorizado apenas o funcionamento de laboratórios, clínicas de saúde e farmácias;

IX - atendimento ao público em TODAS as agências bancárias e cooperativas de crédito no Distrito Federal;

a) a proibição se estende aos bancos públicos e privados;

b) ficam excetuados os atendimentos referentes aos programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo Coronavírus, bem como os atendimentos de pessoas com doenças graves.

X - cultos, missas e rituais de qualquer credo ou religião;

XI - estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, inclusive bares, restaurantes, lojas de conveniências e afins;

XII - salões de beleza, barbearias, esmalterias e centros estéticos;

XIII - lojas de conveniência e minimercados localizados em postos de gasolina;

XIV - quiosques, foodtrucks e trailers de venda de refeições;

XV - lotéricas e correspondentes bancários;

XVI - oficinas de lanternagem e pintura;

XVI - comércio ambulante em geral.

3. A ANÁLISE

3.1. As medidas governamentais, associadas com as recomendações das organizações de saúde, restringiram a circulação de pessoas, promovendo o isolamento social. Tais medidas acarretam redução significativa da atividade econômica.

3.2. Nesse sentido, o Ministério da Economia já reduziu a previsão de crescimento do PIB para 2020 de 2,1% para 0,02%. Número este ainda muito otimista frente outras análises do mercado financeiro. Estudo da FGV aponta que o país pode ter uma retração do PIB de até 4,4%.

3.3. Essa alteração promove grandes impactos no mercado de trabalho com elevação do desemprego. No final de janeiro o número de desempregados chegava a 11,9 milhões de pessoas. Segundo estudos da XP Investimentos esse número poderá chegar a 40 milhões em decorrência da pandemia.

3.4. Portanto, o país passa por uma situação nunca antes vivenciada, que demanda, medidas de estímulo à economia, tanto por parte do poder público, quanto da iniciativa privada.

3.5. Um bom exemplo disso é a iniciativa da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) que anunciou que os cinco maiores bancos associados estão abertos e comprometidos em atender pedidos de prorrogação, por 60 dias, dos vencimentos de dívidas de pessoas físicas e Micro e Pequenas empresas para os contratos vigentes em dia e limitados aos valores já utilizados.

3.6. Em relação ao gerenciamento dos resíduos sólidos de construção civil e podas e galhadas no Distrito Federal, apresentamos por meio da Tabela 2, o impacto em percentual dos novos valores dos serviços de disposição final de resíduos da construção civil, segregados e não segregados, bem como podas e galhadas a entrarem em vigor em 01/04/2020 comparados ao valor atualmente praticado pelo SLU:

Tabela 2. Impacto em percentual dos novos valores dos serviços de disposição final de resíduos da construção civil, segregados e não segregados.

Serviços executados pelo SLU	Valor cobrado atualmente (R\$/ton)	Valor a ser cobrado a partir de 1º de abril de 2020 (R\$/ton) – Resolução nº 17/2019	% de aumento
Disposição final de resíduos da construção civil segregados	10,92	11,93	9%
Disposição final de resíduos da construção civil não segregados	10,92	20,92	92%
Disposição final de resíduos de	10,92	18,6	70%

podas e galhadas			
-------------------------	--	--	--

3.7. Considerando o impacto financeiro demonstrado na Tabela acima, entende-se que a entrada em vigor dos novos preços públicos no próximo dia 01 de abril de 2020, tem grande potencial de contribuir para o agravamento da situação econômica dos usuários e setores envolvidos.

3.8. Sendo assim, a Superintendência de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira-SEF, em conjunto com a Superintendência de Resíduos Sólidos, Gás e Energia-SRS, entendem ser prudente propor o adiamento por 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor dos preços públicos estabelecidos nos itens 3, 4 e 5 do Anexo único da Resolução nº 17, de 23 de dezembro de 2019. Dessa forma, os novos valores somente seriam cobrados a partir de 1º de agosto de 2020.

3.9. Conforme já mencionado, esses itens se referem aos serviços de disposição final dos resíduos de construção civil segregado, dos resíduos de construção civil não segregados e dos resíduos de poda e galhadas ofertados pelo SLU aos grandes geradores dos respectivos materiais.

3.10. Acrescentamos, ainda, que o aumento dos preços públicos nesse momento, conforme previsto, pode contribuir potencialmente para uma ampliação de disposição irregular desses resíduos sólidos em logradouros e vias públicas, propiciada pela diminuição da capacidade de pagamento dos usuários para contratação dos serviços de disposição final ambientalmente adequada e pela eventual redução nas atividades de fiscalização, em razão das medidas adotadas pelo Governo do Distrito Federal como enfrentamento ao novo Coronavírus (Covid-19).

3.11. Sabe-se que a disposição de resíduos sólidos em locais inadequados é uma das causas de proliferação do mosquito [Aedes Aegypti](#), mosquito transmissor da dengue, zika e Chikungunya.

4. DO FUNDAMENTO LEGAL

4.1. As normas aplicáveis ao tema são:

- Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).
- Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico;
- Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que reestrutura a Adasa;
- Lei Distrital nº 4.704, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a gestão integrada de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos;
- Decreto Distrital nº 40.550, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus,
- Resolução Adasa nº 14, de 15 de setembro de 2016, que estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos, da construção civil.

5. **DAS CONCLUSÕES**

5.1. A minuta de resolução proposta reforça a importância do poder regulatório da Adasa ao alterar a Resolução nº 17/2019 de forma a adequar a norma à situação emergencial vivenciada pelo Distrito Federal em razão da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19) e seus reflexos sobre a saúde pública e economia.

5.2. Entendemos que se trata de uma intervenção regulatória que visa prevenir maiores prejuízos à prestação dos serviços públicos colocados à disposição da sociedade, de natureza essencialmente transitória, visando amenizar os efeitos negativos dessa pandemia sobre o setor regulado.

6. **DA RECOMENDAÇÃO**

6.1. Fundamentado no exposto e diante da situação de urgência verificada, sugere-se a submissão da minuta de resolução que altera a Resolução nº 17, de 23 de dezembro de 2019 à Diretoria Colegiada, para o devido exame, aprovação e publicação com a maior brevidade possível.

SILVO GOIS DE ALCÂNTARA

Assessor da Superintendência de Resíduos Sólidos, Gás e Energia

ÉLEN DÂNIA SILVA DOS SANTOS

Superintendente de Resíduos Sólidos, Gás e Energia

CÁSSIO LEANDRO COSSENZO

Superintendente de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira

ANEXO

MINUTA DA RESOLUÇÃO

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

Resolução nº XX, de XX de xxxxxx de 2020

Altera a Resolução nº 17, de 23 de dezembro de 2019, que altera a Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, que estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos, da construção civil e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso III, do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução nº 16, de 17 de setembro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 23 e art. 37 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, no inciso XI do art. 7º e no inciso II do art. 43 da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, na Resolução nº 17, de 23 de dezembro de 2019 e considerando:

que a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, determinou a remuneração do poder público quando realiza etapas da gestão de resíduos sólidos de responsabilidade dos geradores;

que a Lei Distrital nº 4.704, de 20 de dezembro de 2011, dispõe sobre a gestão integrada de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, e dá outras providências;

que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do COVID-19 caracteriza pandemia;

que o Governo do Distrito Federal (GDF) publicou o Decreto nº 40.550, em 23 de março de 2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19; e

o disposto no Processo SEI nº 00197-00003650/2018-85, **RESOLVE:**

Art. 1º. O art. 11 e o inciso III do art. 12 da Resolução nº 17, de 23 de dezembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. No período entre a data da publicação desta Resolução e 31 de julho de 2020, permanecem vigentes os seguintes preços, conforme determinado na Decisão nº 2.928/2018, que ratificou o Despacho Singular nº 204/2018-GCRR, do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF:

I – disposição final de resíduos da construção civil segregados: R\$ 10,92/t (dez reais e noventa e dois centavos por tonelada); e

II - disposição final de resíduos da construção civil não segregados: R\$ 10,92/t (dez reais e noventa e dois centavos por tonelada).

Art. 12.....

.....

III - quanto aos itens 3, 4 e 5 do Anexo Único e aos demais artigos desta Resolução, em 1º de agosto de 2020. (NR)

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **ÉLEN DÂNIA SILVA DOS SANTOS - Matr.0182175-X, Superintendente de Resíduos Sólidos, Gás e Energia da ADASA**, em 26/03/2020, às 11:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SILVO GOIS DE ALCÂNTARA - Matr.0182243-8, Assessor(a)**, em 26/03/2020, às 11:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CÁSSIO LEANDRO COSSENZO - Matr.0182174-1, Superintendente de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira da ADASA**, em 26/03/2020, às 12:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=37645836)
verificador= **37645836** código CRC= **12EE40BB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF
3961-4901